

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 25/2020/ CFAEO

Referente ao Substitutivo Integral nº 1 e nº 2 ao PL nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019 que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que "Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 1139/2019 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/10/2019. Após foi colocado em pauta em 29/10/2019. Cumprida a pauta foi encaminhado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 05/11/2019. Na mesma data, com fulcro no art. 134 do Regimento Interno foi requerida a dispensa de 2ª pauta pelas Lideranças Partidárias, inclusive com subscrição de oito deputados.Posteriormente, recebeu parecer favorável dessa Comissão em 11/11/2019. Após, foi concedido vista aos Deputados: Ulysses Moraes, Xuxu Dal Molin, Lúdio Cabral e Dilmar Dal Bosco em 12/11/2019. Após, o mesmo foi aprovado em 1ª votação Plenária e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em14/11/2019 .Após, recebeu o Substitutivo Integral nº 1 de autoria das Lideranças Partidárias em 28/11/2019. Em seguida, a propositura foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJR) em 10/12/2019. Na mesma data foi aprovada em Plenário em 1ª votação. Após, foi concedido vista ao Deputado João Bastista em 10/12/2019. Posteriormente, o referido Deputado apôs duas emendas, as emendas nº 1 e 2. Após, tais emendas foram encominhadas a esta Comissão para emitir parecer, tudo conforme, as folhas nº 02 e 54/ verso.Após, recebeu aposição das emendas nº 3, 4 e 5 de autoria do Deputado João Batista, e Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O autor assim o justifica:

"É prerrogativa para a cobrança de uma taxa a existência da prestação de serviço. A Taxa de Defesa Sanitária Animal é uma taxa que o Governo do Estado de Mato Grosso cobra pelo serviço prestado diretamente ao usuário. O Estado de Mato Grosso, através da Lei 10.486, de 29 de dezembro de 2016, Art. 48, estabeleceu critérios para que o produtor ou empresa tenham direito a isenção desta taxa. Porém o serviço continua sendo realizado pelo INDEA, tendo assim um custo para sua



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SPMD Fis DA

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

execução. O Substituto Integral n° 2 ao Projeto de Lei n° 1.139/2019 tem o propósito de corrigir distorções do Projeto de Lei apresentado como de seu Substituto Integral n° 1, definindo um percentual mínimo de contribuição aos Fundos e ao IMAC para se ter direito à isenção e um percentual de retorno ao INDEA do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal capaz de cobrir as despesas existentes provenientes da prestação de serviços ofertados aos usuários.".

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas "a" e "e"do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei desta natureza: adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente a análise quanto à oportunidade, conveniência e relevância social.

O Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Lúdio Cabral embora seja louvável, não merece prosperar nesta Douta Casa Legislativa, visto que traz alterações ao projeto original já aprovado nos termos do S.I nº 1, onde vai trazer alterações definindo um percentual mínimo de



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

contribuição aos Fundos e ao IMAC para se ter direito à isenção e um percentual de retorno ao INDEA do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal.

Assim, para que não se cometa o erro de positivar alterações percentuais que causem desequilíbrio ecoômico-financeiro ao Estado e aos participantes do sistema de defesa sanitária animal matogrossense é de suma importância que não se aprove o texto do Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, portanto, o presente projeto deve ser aprovado nos termos do Substitutivo Integral nº 01, já oficialmente aprovado por esta Casa.

É o parecer.

III - Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019 nos **termos do Substitutivo Integral nº 1** de autoria das **Lideranças Partidárias**, e **rejeição do Substitutivo Integral nº 2**, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em de

de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019	
Parecer nº 25/ 2020 Reunião da Comissão em	03/03/2020
Presidente:	
Relator (a):	outob Valmie Morotto
Mensagem nº 154/2019	uanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1139/2019, nos termos do Substitutivo Integral nº 1 de autoria das Lideranças lo Substitutivo Integral nº 2 , de autoria do Deputado Lúdio Cabral.
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	Marie A
Membros	
	/ famile